

# A tutela dos filhos de escravas em Porto Alegre.

Cardozo, José Carlos da Silva.

Cita:

Cardozo, José Carlos da Silva (2012). *A tutela dos filhos de escravas em Porto Alegre*. *Revista Latino-Americana de História*, 1 (3), 88-98.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/jose.cardozo/5>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pBsM/nCq>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.  
Para ver una copia de esta licencia, visite  
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*



## A tutela dos filhos de escravas em Porto Alegre.

José Carlos da Silva Cardozo\*

**Resumo:** Em decorrência das novas relações sociais advindas com a Lei Rio Branco (2.040, de 28 de setembro de 1871), muitos senhores de escravos, na cidade de Porto Alegre, recorreram à Justiça com a finalidade de obterem a tutela dos filhos ingênuos de suas escravas. Este estudo analisa, à luz da História Social, os processos de tutela em que os senhores de escravos, na capital do Rio Grande do Sul, recorreram ao Juízo dos Órfãos como forma de perpetuarem a servidão por meio da tutela dos ingênuos. Ao se analisar os processos judiciais de tutela, verificou-se que a tutoria de menores foi uma estratégia empregue pelos senhores para continuarem a usufruir dos serviços dos filhos das escravas, bem como mantê-los sob seu domínio.

**Palavras-Chave:** Escravidão. Tutela. Porto-Alegre.

**Abstract:** As a result of new social relations stemming from the Lei Rio Branco (2.040, September 28, 1871), many slave owners, in the city of Porto Alegre, resorted to the Justice in order to obtain the protection of children naive their slaves. This study examines, in light of Social History, the processes of trusteeship for the slaveholders, in the capital of Rio Grande do Sul, that the Juízo dos Órfãos as a way of perpetuating slavery through protection of naive. When analyzing the guardianship proceedings, it was found that the mentoring of children was a strategy employed by the masters to continue to use the services of the children of slaves and keep them under his rule.

**Keywords:** Slavery. Tutelage. Porto-Alegre.

### O Sonho de Eva

A escrava Eva desde pequena sonhava em ser livre, viu seu pai e sua mãe por muitos anos serem mal tratados, humilhados, passarem fome e frio ao longo da vida. Eva almejava a liberdade, almejava poder ir e vir sem a necessidade do consentimento de qualquer pessoa.

---

\* Historiador (UNISINOS), Cientista Social (UFRGS), Mestre e Doutorando em História Latino-Americana pela UNISINOS. Bolsista Capes/MEC. Editor da Revista Brasileira de História & Ciências Sociais.



Eva vivia no prelúdio para o ocaso do Império Brasileiro, época em que a estrutura político-administrativa do país estava sendo modificada. Os temas relacionados à abolição da escravidão no Brasil estavam em pauta desde 1831, quando foi emitida a proibição do tráfico negreiro e reafirmada na nova lei de repressão deste, a Lei Eusébio de Queirós, em 1850. No entanto, essas ações não frearam a escravidão no país, havia a necessidade de políticas mais direcionadas para a libertação dos escravos. O imperador, intelectuais e políticos estavam preocupados com a imagem que o Brasil reluzia no exterior – último reduto escravista no Ocidente (CHALHOUB, 2007).

Desde 1865, o imperador solicitava estudos para a emancipação dos escravos, contudo, foi só na gestão do Gabinete Rio Branco que um projeto polêmico, que visava colocar um fim, de forma gradativa, na instituição escravocrata, aprovou-se – a Lei Rio Branco. É importante reforçar que esta lei, ou a popularmente conhecida Lei do Ventre Livre (nº 2.040, de 28 de setembro de 1871), foi confirmada através de intensos embates entre os parlamentares (PAPALI, 2003). Esta regulamentação proporcionaria uma nova organização no trabalho livre na sociedade brasileira, pois, com o passar dos anos, haveria cada vez menos escravos e mais indivíduos livres. A reprodução endógena de escravos findaria, complementando a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, sobre o fim do tráfico Atlântico de escravos para o Brasil. Dessa forma, a lei de 1871 vinha para colocar um ponto final na escravidão no país. A escravidão findaria em breve e esses ex-escravos deveriam ser direcionados ao trabalho (GEBARA, 1986; PESAVENTO, 1989), principalmente aqueles que foram beneficiados diretamente pela Lei Rio Branco – os ingênuos.

### **A Figura do Ingênuo**

A Lei de 1871 produziu o ingênuo para a sociedade brasileira. Essa nova figura social era toda a criança nascida do ventre escravo a partir de 28 de setembro de 1871. Essa lei facultava ao senhor duas possibilidades: a primeira era ficar com o menor até ele completar 8 anos e então entregá-lo ao Estado em troca de uma indenização (menos frequente) ou ficar com ele até a idade de 21 anos – maioridade legal no período – usufruindo de seus serviços como forma de pagamento pelas despesas com a criação dele (mais frequente). Melina Perussatto (2010), que trabalhou com os inventários *post-mortem* de Rio Pardo/RS, no período de 1860 e 1887, revelou que só na década de 1880 a participação dos ingênuos nas



escravarias era de 25,7% dos plantéis. Assim, a autora verificou que os senhores de escravos procuraram manter seus escravos, bem como os menores até a idade de 21 anos ao invés de entregá-los ao Estado.

Até o final do Império, Igreja Católica e Estado seguiram lado a lado na administração da nação – o chamado Padroado Régio. Como religião oficial, a Igreja Católica deveria desempenhar funções administrativas tais como ter o controle sobre os registros de nascimentos, casamentos e óbitos, tanto da população livre quanto da escrava. Mas, com a Lei Rio Branco essa instituição foi obrigada a possuir um quarto livro para registrar os nascimentos de ingênuos, pois esses não se enquadravam nem na categoria livre e nem na de escravo. Este livro tinha a abertura e a rubrica em todas as folhas por pessoa da administração direta, alguém do gabinete ou o próprio governador da província. Como exemplo, podemos apresentar um registro de batismo de ingênuo da Paróquia de Nossa Senhora de Belém - Tristeza, de Porto Alegre:

Aos dois dias do mês de Maio de mil oitocentos e quatro, na Freguesia de Belém batizo solenemente e pus os Santos Óleos a Eva nascida a dez de julho do ano passado filha natural de Leopoldina parda escrava de Henrique José Fraga: Foram padrinhos José escravo do mesmo Fraga e Amélia escrava de Fidencio José dos Santos. E para constar fiz este termo que assino. João Alves Leite d' Oliveira Salgado<sup>1</sup>.

Estes registros eclesiásticos “especiais” eram para o Estado manter um meio de assentamento sobre os nascimentos de ingênuos, bem como ter um controle, caso fosse necessário, para indenizar o senhor da mãe do ingênuo, se porventura esse resolvesse entregar o menor ao Estado.

Contudo, se a Lei de 1871 garantia ao senhor ficar com o ingênuo até a idade de 8 anos e decidir se entregava a criança para o Estado e pedia uma indenização ou se continuava com a criança até a idade de 21 anos, usufruindo de seus serviços como forma de pagamento pelas despesas com o menor. A questão que se coloca para discussão é: por que muitos senhores de escravos recorreram a Justiça pedindo uma formalização maior da guarda por meio da tutela?

---

<sup>1</sup> Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre – AHCMPA. Livro de registro de batismo da Paróquia de Nossa Senhora de Belém - Tristeza de Porto Alegre, 1872-1887. [Manuscrito]. p. 5. A grafia dos documentos foi atualizada, mas manteve-se a pontuação.



## A Tutela de Abraão

Eva, a personagem da abertura deste texto, era escrava de José Custódio Paim de Oliveira e tinha um filho de nome Abraão<sup>2</sup>. Ela entrou com um pedido de tutela<sup>3</sup> na 3ª Vara do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, em 1882. No processo informava que seu senhor lhe prometera a liberdade e cuidados, assim como educação para seu filho, se ela o entregasse em tutela ao seu proprietário. Como ela era pobre de recursos e não sabia ler nem escrever, o Curador Geral de Órfãos<sup>4</sup> e o Juiz acharam por bem atender ao pedido de Eva e, assim, dar a tutela de seu filho, de apenas 7 anos de idade, para o seu senhor e este, em troca, lhe daria a liberdade.

Podemos verificar com esse processo judicial um caso de alforria condicional. Paulo Moreira (2003) investigou 3.427 alforrias, em Porto Alegre, para a segunda metade do XIX, destas 1.043 (mais de 30%) foram dadas, ou como o próprio autor circunscreve, “trocadas”, por algumas condições impostas pelos senhores aos escravos.

Eva “trocou” seu filho pela sua liberdade. Dessa forma, remetendo ao olhar do leitor no presente, essa história parece ser uma atitude extrema de uma mulher que tinha o objetivo de ser livre e não hesitou em “trocar” seu próprio filho pela sua carta de alforria. Contudo, não devemos nos esquecer que essa era uma oportunidade de ganhar sua liberdade, um sonho cultivado por sua família, e que em breve seu filho, quando atingisse a maior idade, também desfrutaria. Ela poderia trabalhar como uma pessoa livre e, quem sabe, conseguir o sustento e pleitear em outra oportunidade a guarda de seu filho. As oportunidades, apesar de restritas numa sociedade escravocrata, para a ex-escrava Eva estariam abertas.

## O Juízo dos Órfãos

Por motivos como os da escrava Eva, já citados acima, muitas pessoas recorreram a Justiça com a finalidade de tutelar ou dar a tutela de um menor de idade no período de 1871 a

---

<sup>2</sup>RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Tutela. **Proc. nº 507 de 1882.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1882. Localização: APERS.

<sup>3</sup> Encargo conferido pelo Juizado de Órfãos a um adulto para que este se responsabilizasse pelo menor até esse alcançar a idade de 21 anos (maior idade), representando o menor tanto em juízo como fora dele, sendo responsável por sua educação, alimentação, abrigo etc.

<sup>4</sup> Promotor Público do Juízo dos Órfãos.



1888. Quando havia esta intenção, elas recorriam ao juizado especializado para cuidar dos menores de idade no Brasil – o Juízo dos Órfãos<sup>5</sup>.

O Juízo dos Órfãos foi uma instituição jurídica que teve sua origem em Portugal, em decorrência das Ordenações Filipinas, que formaram o código jurídico do Império Luso a partir de 1580. A criação desse Juízo deveu-se à necessidade de definir normas que regulamentassem a proteção dos menores de 25 anos de idade<sup>6</sup>, no que competia à administração própria e de seus bens.

O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário<sup>7</sup>, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal.

De forma semelhante ao que havia ocorrido na metrópole, esse Juízo cuidou, num primeiro momento, dos menores que pertenciam a famílias das elites nas questões relacionadas à posse de bens, partilhas, inventários e heranças. Da mesma maneira, preocupava-se com a guarda desses menores, que estavam sendo encaminhados ao Juizado por conta da falta do pai ou outro responsável, o que gerava a necessidade da nomeação de um adulto legalmente constituído para zelar pelo órfão e pelos seus bens.

Ao longo dos anos, essa instituição judiciária foi ampliando sua ação, direcionando a atenção também para os menores não pertencentes às famílias das elites - no caso do Brasil - especialmente a partir da formulação das leis “antiescravistas”. No ano de 1871, a Lei do Ventre Livre instituiu que as crianças nascidas de ventre escravo, a partir daquele ano, seriam consideradas ingênuas e não mais escravas, ficando, assim, “livres” do jugo senhoril e, em 1888, pela promulgação da Abolição, houve a libertação por completo dos escravos de seus antigos senhores. Com essas e outras medidas que visavam à lenta liberdade do cativo,

<sup>5</sup> O termo “órfão” não deve ser entendido estritamente, pois pode representar menores órfãos de pai e mãe como também os “órfãos de pais vivos”, ou seja, poderia representar aqueles que tinham seus progenitores vivos.

<sup>6</sup> É necessário esclarecer que, somente depois da Independência do Brasil, com a resolução de 31 de outubro de 1831, é que a idade de 21 anos foi definida como idade limite da menoridade de um filho, ou seja, idade limite do pátrio poder sobre o mesmo e só em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (2007), é que a idade de 18 anos seria fixada como limite da menoridade no Brasil.

<sup>7</sup> Esse juiz era leigo e eleito anualmente pelos “homens bons” da jurisdição. O cargo foi criado em 1521.



houve a necessidade do contingente de escravos e ex-escravos ser direcionado para o trabalho assalariado (CHALHOUB, 2009; MOREIRA, 2009).

A mão-de-obra pode ser um dos motivos que explique o que tenha levado José Custódio Paim de Oliveira a se decidir em “trocar” a liberdade da escrava Eva pela tutela de Abraão. O contexto de instabilidade que as últimas décadas da escravidão e do Império estavam trazendo a sociedade proporcionavam novas estratégias de dominação promovidas pelos senhores de escravos para se prevenirem de uma “falta” de braços para o trabalho, tutelando os filhos das escravas (MATTOSO, 2003).

Ao invés do senhor dar os ingênuos ao Estado e receber uma quantia por estes, preferia continuar com estes até 21 anos de idade fazendo-os trabalharem para si. Estratégia que se perpetuou pelo século XX, sendo alvo inclusive da chamada de atenção, por parte de um Curador Geral de Órfãos, alertando para a possibilidade dos adultos estarem, por meio do instituto da tutela, arranjando criadinhos gratuitos (CARDOZO, 2011).

Até mesmo, os parentes, ou testamenteiros, de senhores que alforriavam seus escravos pediam a tutela dos menores alforriados, prática recorrente antes mesmo de 1871, como aponta o caso no menor André<sup>8</sup>.

Dona Maria Bibiana de Brito informa ao Juízo dos Órfãos de Porto Alegre que foi testamentária de Dona Marina Maria da Trindade, falecida “há 3 ou 4 anos”, e essa deixou livre em seus testamento “vários escravos entre os quais foi contemplado o crioulo André, que terá hoje 11 ou 12 anos de idade”.

Acrescenta que o menor vive em companhia de uma “preta liberta que trata de descaminhar” o jovem André e o “mandar para fora da cidade. Talvez para ser vendido para o trabalho cativo”. Contudo, o motivo principal que a levara a iniciar um processo de tutela na Justiça era que o “crioulo” André “está em idade própria de aprender um ofício, como o de sapateiro, de quem já tem princípios com o mestre Francisco José de Souza”.

Kátia Mattoso (1991), investigando os inventários *post-mortem* na Bahia, nos ajuda a esclarecer este interesse da testamentária que aciona o Juízo dos Órfãos após “3 ou 4 anos” da morte da senhora dos ex-escravos. A autora refere, a partir da documentação compulsada, que:

---

<sup>8</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 883 de 1862**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1862. Localização: APERS.



[...] podemos logo distinguir duas idades de infância para os escravos: de zero aos sete para oito anos, o crioulinho ou a crioulinha, o pardinho ou a pardinha, o cabrinha ou a cabrinha, são crianças novas, geralmente sem desempenho de atividades do tipo econômico; dos sete para os oito anos até os doze anos de idades os jovens escravos deixam de ser crianças para entrar no mundo dos adultos, mas na qualidade de aprendiz [...] (MATTOSO, 1991, p. 78).

Mesmo sendo um menor livre, André, na visão da sociedade que o cercava, deveria aprender um ofício e se tornar um adulto útil. Com isso em mente Dona Maria Bibiana de Brito pediu ao juiz que o menor fosse tutelado pelo mestre sapateiro para este “cuidar de suas enfermidades [caso o menor viesse a ficar doente] e ensinar-lhe o referido ofício de sapateiro”.

Interessante é que foi juntado ao processo um fragmento do testamento de Dona Marina Maria da Trindade no qual determina, após alforriar todos seus escravos, incluindo o “crioulo” André, que o menor “fique encostado à dita parda sua irmã Felipa, para que ela continue a cuidar dele e dar-lhe boa educação como até agora o tem feito, de baixo da mesma influência, e vigilância”. Ou seja, a “preta liberta” referida no início do processo que tratava de “descaminhar” a André era na realidade sua irmã. Esta possivelmente tinha que trabalhar e deixava o jovem em casa ou em um serviço para o este ajudar a complementar a renda família. Contudo, André não estava sozinho ou com estranhos, mas com uma pessoa de sua própria família e que, nas palavras da senhora que o alforriou, cuidava bem dele e lhe dava educação, mesmo com a condição limitada que tinha.

No Juízo dos Órfãos, uma das funções que o escrivão possuía era auxiliar o juiz, quando solicitado, na verificação das informações dos autos e na indicação de indivíduos para o cargo de tutor (CARDOZO, 2011). Dessa forma, o juiz, primeiro suplente em exercício, Doutor Manoel Ignácio de Medeiro Rego Monteiro pede ao escrivão José Candido Campos que verifique as alegações do processo. Em atendimento a solicitação do juiz ele informa que:

É verdadeiro todo o alegado pela suplicante [dona Maria Bibiana de Brito], todavia para tutor do menor André proponho o Doutor João Capistrano de Miranda e Castro ficando V. S. autorizado para contratar com o referido mestre sapateiro, ou com outro qualquer em idênticas circunstancias e criação do dito menor.

O juiz acolhendo as informações do escrivão nomeia o indicado para o cargo de tutor do “liberto – André”. Possivelmente o escrivão tenha verificado que o menor ficava sozinho



em casa ou mesmo que se ocupava de serviços de “menor utilidade”, se comparado ao trabalho de sapateiro. No entanto, também verificou que a possibilidade do menor ser tutelado pelo mestre sapateiro não seria uma boa solução, pois o mesmo poderia explorá-lo, mesmo sendo liberto. Assim, suponho que, o Doutor João Miranda e Castro foi indicado para o cargo de tutor com a finalidade de realizar um contrato de soldada<sup>9</sup> com o menor André junto ao mestre sapateiro, mantendo o menor junto de sua irmã. Estas respostas para a escolha da Justiça do investido no cargo de tutor são apenas conjecturas para completar as “lacunas” que uma documentação não produzida para a pesquisa histórica apresenta, mas que possibilitam se aproximar de uma admissível realidade.

Mesmo após a escravidão, no século XX, a prática de tutelar menores de idade fundamentada na “vadiagem” ou na “desocupação” de crianças e adolescentes, foi recorrente, mesmo com aqueles pequenos que possuísem parentes ou os próprios progenitores vivos, (CARDOZO, 2011).

Mas cabe lembrar que as crianças e adolescentes, apesar da lei facultar ao Juiz e ao Curador Geral de Órfãos a intimação do menor para que este apresentasse seu “ponto de vista” sobre a situação da qual ele era o centro, são poucas as “vozes menores” presentes na documentação histórica, mesmo assim, podemos verificar que os pequenos ingênuos também buscavam proteção quantos aos excessos adultos.

Como fez o “preto” José<sup>10</sup> de apenas 7 anos de idade. Ele era órfão e um ingênuo, pois nascera na aurora da Lei do Ventre Livre, um dos primeiros a ser beneficiado pela nova lei. Morava na casa de Jesuína Francisca da Silva, pessoa que o forçava a “trabalhos superiores as suas forças, no cultivo da horta, e de ama seca”. De forma geral:

[...] as idades de vida que correspondem às categorias de infância, adolescência, idade adulta e velhice são as mesmas para a população livre e para a população escrava. Há, porém, entre uma e outra uma diferença de monta, ligada à função social desempenhada pelas categorias de idade: a criança branca livre até mesmo a criança de cor livre podem ter seu prazo de ingresso na vida ativa protelado, enquanto a criança escrava, que tenha atingido certa idade, entra compulsoriamente no mundo do trabalho (MATOSSO, 1991, p. 78).

---

<sup>9</sup> Este termo deriva do soldo pago pelo exército aos militares. Era um contrato de prestação de serviço em que o menor ganhava um salário e este ficaria retido no Cofre dos Órfãos, na maioria das vezes emprestado ao Estado, até completar 21 anos quando poderia retirar a quantia depositada.

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 981 de 1878**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1878. Localização: APERS.



Já vimos que os sete e os oito anos de idade marcam a iniciação dos menores nos trabalhos laborais e com o pequeno José não foi diferente. Diferente foi a reação dele quanto a esta exploração superior “as suas forças”. Ele procurou “abrigo” na casa de Bernardo Ribeiro da Fonseca, morador na Rua General Silva Tavares, em que explicou sua situação. Este adulto entrou com pedido de tutela do pequeno ingênuo junto ao Juízo dos Órfãos alegando que Jesuína Silva era “pessoa não habilitada” para a criação do menor devido às atividades que o menor realizava. Ratificou no final de sua petição que se obrigava “a mandá-lo ensinar um ofício segundo sua vocação... e zelar o mesmo”. A tutela foi-lhe concedida em dois dias após a abertura do processo.

No entanto, a vida do pequeno José estava longe de ser resolvida, pois em apenas 7 meses a criança voltou ao Juízo dos Órfãos. Antônio José da Silva Guimarães, genro de Jesuína Silva, apresentou pedido de tutela referente ao menor José, caracterizado com a “cor parda” e com “nove anos” de idade, pois sua sogra falecera, bem como o tutor do menor Bernardo Ribeiro da Fontoura<sup>11</sup>.

Acreditamos que a construção da argumentação do requerente foi fundamentada para identificar que José nascera antes da Lei do Ventre Livre e dessa forma continuava como escravo de sua sogra. No entanto somos inclinados a supor que as afirmações dele não poderiam proceder, caso contrário o Juízo dos Órfãos teria cometido um ato contraditório retirando um “bem”, como o escravo era tratado no período da escravidão, e entregado a outra pessoa, fato que não foi questionado no Juizado pela senhora Jesuína Silva ou qualquer representante de sua parte<sup>12</sup>.

Mesmo assim, em poucos dias o Juízo dos Órfãos entregou o menor ao peticionário. Infelizmente não sabemos e nem podemos imaginar como foi a vida do pequeno José, se voltou para a lida na horta e aos cuidados de ama seca ou se foi encaminhado para um ofício como aprendiz ou mesmo se teve um outro destino. Certeza temos que um menor de idade era, como no presente, um sujeito apreciado, seja para dar e receber afeto, seja para colocá-lo na labuta.

---

<sup>11</sup> O peticionário trocou o sobrenome do antigo tutor.

<sup>12</sup> O registro de batismo é uma fonte de cotejo que poderia apontar a verdade quanto à idade do menor. Os registros de batismo de ingênuos de Porto Alegre estão em processo de cadastro, ainda não finalizado.



## **Palavras Finais**

A história de Abraão, André, José e muitos outros, demonstram que o instrumento da tutela, criado no início para atender as crianças órfãs das elites quanto aos seus bens, foi se desenvolvendo, principalmente a partir da Lei do Ventre Livre, para atender as crianças desvalidas e os ingênuos. A tutela dos filhos das escravas foi uma das estratégias empregadas por muitos adultos para continuarem a usufruir dos serviços dos menores de idade. O interesse por detrás da maioria dos pedidos dos adultos para com estes menores desvalidos ou ingênuos não residia, em muitas vezes, no bem-estar do menor tutelado, mas na colocação dele numa atividade produtiva.

## **Referências Bibliográficas**

- CARDOZO, José Carlos da Silva. **Enredos tutelares: o Juizado de Órfãos e a (re)organização da família Porto-Alegrense no início do século XX**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2011.
- CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis: historiador**. São Paulo: Companhia das letras, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991. p. 76-97.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Entre o deboche e a rapina: os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre**. Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano**. Porto Alegre: EST Edições, 2003.
- PAPALI, Maria Aparecida C. R. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2003.



PERUSSATTO, Melina Kleinert. **Como se de ventre livre nascesse**: experiências de cativo, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo/RS c.1860 - c.1888. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2010.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **A emergência dos subalternos**: trabalho livre e ordem burguesa. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS; FAPERGS, 1989.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Infância e da Juventude. **Estatuto da criança e do adolescente e legislação pertinente**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2007.

**Recebido em Setembro de 2011**  
**Aprovado em Outubro de 2011**